

AO

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

Pregão Eletrônico n.º 072/2019.

Processo Administrativo n.º 631640/2019.

Recurso Administrativo contra decisão de INABILITAÇÃO DA MATRIZ

Ítems - 87, 99, 131, 139, 185, 232, 236 e 241.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 05.782.733/0001-49, com sede à Rua Severino Augusto Pretto, n.º 560, Bairro Santo Antônio, Município de Encantado/RS, por sua representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão do Sr. Pregoeiro que entendeu por INABILITAR a empresa recorrente, pelas razões que doravante passa a expor.

I – DOS FATOS

A Recorrente é empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos, drogas de uso humano e correlatos, sendo que, nesta condição, buscou habilitação ao certame acima identificado.

Para sua surpresa e inconformidade, teve sua participação truncada a partir da decisão do órgão Recorrido, que a considerou inabilitada para o certame. O fundamento para a inabilitação foi calcado no fato de que a Recorrente apresentou proposta para itens diferentes do certame, uns cotados pela matriz (Encantado/RS) e outros pela filial (Palhoça/SC).

Segundo o órgão recorrido, tal fato caracterizou uma desobediência ao que dispõe o item 6.2, VII, do edital de licitação do referido certame.

Com a devida vênia, equivoca-se o Recorrente ao decidir pela inabilitação da Recorrente sob o argumento acima descrito, eis que, por mais que tenham sido cotados alguns itens pela matriz e outros pela filial, não se trata de sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, mas sim, configuram **uma só pessoa jurídica**.

Cuidar das pessoas pode mudar o mundo



O fato de serem “matriz” e “filial”, não as transforma em duas sociedades mercantis, mas são a mesma pessoa jurídica. O que configuram sim é dois estabelecimentos, sediados em estados diferentes da federação, sendo que o que as diferencia é questão tributária do estado onde estão sediadas, sem qualquer impacto econômico no procedimento licitatório que prejudique o órgão licitante.

A decisão da CIAMED de abrir uma filial em Santa Catarina decorre de questões tributárias distintas, em relação ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul e muito também em razão de logística.

Para alguns itens do portfólio de comercialização da Requerente, o faturamento a partir da matriz (sediada no Estado do Rio Grande do Sul), faz com que o custo final do medicamento seja superior a condição de venda de distribuidoras sediadas em outros estados, o que impede uma maior concorrência e, por conseguinte, há a real possibilidade dos órgãos pagarem por valores maiores se a disputa for maior (menos concorrentes).

O fato de parte dos medicamentos serem cotados a partir do estabelecimento sediado no RS (matriz) e outros pelo estabelecimento sediado em SC (filial) só traz benefícios, tanto para a Requerente, quando para o órgão licitante, especialmente considerando a maior competitividade que permite, o que respeita um dos principais princípios orientadores das compras públicas, o da AMPLA CONCORRÊNCIA.

Destaca-se que por se tratar de uma única empresa (ou seja, com a mesma raiz de CNPJ), os estabelecimentos (matriz e filial) não disputam entre si, por óbvio. Somente, por enquadramentos tributários dos estados onde estão sediados, parte são cotados por um estabelecimento, parte por outro. Nada há de ilegal nisso, pelo contrário, os princípios da maior competitividade e menor preço estão preservados.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da



sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Junto com as cotações da *matriz* e *filial*, seguem os documentos indispensáveis para a habilitação das propostas, sendo que a maioria deles se repetem, tais como as negativas emitidas por órgãos federais, ANVISA, sendo que as negativas exaradas pelos órgãos estaduais e municipais, são encaminhadas relacionadas a cada estabelecimento.

Mantida a decisão de inabilitar a Requerente do certame, estará o requerido desprestigiando o princípio da ampla concorrência com reais riscos de registrar preços superior a alguns medicamentos, o que provocará prejuízos ao ente licitante.

II – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e na melhor forma em direito admitida, requer-se o quanto segue:

a) Seja recebido o presente recurso, para que surta seus efeitos no sentido de reformar a decisão que entendeu pela inabilitação da recorrente CIAMED – estabelecimento MATRIZ, para a PE 1072/2019, nos itens **87, 99, 131, 139, 185, 232, 236 e 241**.

b) Com a reforma da decisão, seja considerada habilitada a Recorrente, por seus estabelecimentos matriz e filial, por consequência a plena participação desta no citado expediente licitatório, como medida de justiça e em respeito aos princípios orientadores das compras públicas, especialmente o da ampla competição.

Pelo provimento do presente recurso.

Encantado, 10 de fevereiro de 2020.



CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Renata Casagrande Galiotto

